



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11610.012653/2006-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-003.939 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de junho de 2019  
**Recorrente** COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE DÉBITO NÃO CONSTITUÍDO E ANTES DE PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. OCORRÊNCIA EFICAZ.

A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte procede ao pagamento de tributo devido, o qual, por equívoco, não constou da DCTF do período, antes de qualquer procedimento de fiscalização, promovendo, depois, a retificação da DCTF, para informar o valor do débito já adimplido.

As multas moratórias estão abarcadas pelo instituto do art. 138 do CTN. Matéria julgada pelo E. STJ (REsp nº 1.149.022/SP), na sistemática dos recursos repetitivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Barbara Santos Guedes (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 106 a 146), interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 96 a 102) que negou provimento à Impugnação apresentada pela Contribuinte (fls. 02 a 92), oferecida contra Auto de Infração referente ao valor de multas de mora de CSLL (fls. 22 a 28).

Em resumo, a contenda tem como objeto a exigência da monta da multa de mora exigida pelo recolhimento a *destempo* da CSLL devida ao final do 4º Trimestre de 2001.

A ora Recorrente, inicialmente, transmitiu DCTF informando a ausência de CSLL a recolher em tal período. Contudo, revisando sua escrituração, verificou que, efetivamente, era devida a Contribuição ao final de 2001, promovendo, primeiro, o seu recolhimento, por meio de DARF, em 18/03/2002, abrangendo *principal e juros*, valendo-se do instituto da *denúncia espontânea*, previsto no art. 138 do CTN. Em seguida, em 07/05/2002, transmitiu DCTF retificadora, informando o referido débito.

A matéria controversa da contenda refere-se ao debate jurídico sobre dispensa do pagamento de *multa de mora* pelo instituto veiculado no art. 138 do CTN.

Por bem resumir o início da contenda, adota-se, a seguir, o objetivo relatório empregado pela DRJ *a quo*:

*Trata-se de impugnação (fls. 01 a 19), de 21/12/2006, a Auto de Infração eletrônico n.º 0103673 (fls. 20 a 25), por FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS (Multa de mora paga a menor), lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, em 21/11/2006, relativo ao ano-calendário de 2001.*

*2. O crédito tributário constituído foi composto pelo valor a seguir discriminado :*

*Multa paga a menor ..... .. R\$  
40.562,31*

*3. Como enquadramento legal, o lançamento assinala o artigo 160, da Lei 5.172/66, artigo 1º da Lei 9.249/95, e os artigos 43 e 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei 9.430/96 (fl. 21).*

*4. A teor do contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 21) e nos demonstrativos anexos (fls. 22 a 25), o crédito exigido se refere à de multa de mora não recolhida por ocasião do pagamento de CSLL - PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO, código 2372, efetuado em 18/03/2002, cujo débito, de R\$ 267.208,92, declarado em DCTF, relativo ao 4º trimestre de 2001, vencera em 31/01/2002.*

5. Cientificado do lançamento, em 01/12/2006 (fl. 87), o autuado impugnou o Auto de Infração em 21/12/2006 (fl. 01), oferecendo, em resumo, as seguintes razões:

i) a satisfação do débito de CSLL (a que se refere a multa de mora lançada) se deu fora do prazo de vencimento, mas antes de qualquer procedimento administrativo, enquadrando-se, assim, na denúncia espontânea do artigo 138 do CTN;

ii) após o recolhimento do valor apurado do tributo é que encaminhou a DCTF Retificadora (fl. 79) de Declaração anterior (fl. 78) - em que declarara não ter débito de CSLL;

iii) espontânea deve ser aplicada quando ainda não houve a constituição do crédito tributário, no presente caso, através de Declaração;

iv) não há que se distinguir a multa moratória da punitiva, no que tange à denúncia espontânea, consoante julgados do STJ, cujos excertos colaciona.

É o relatório.

Processado o feito, a 8ª Turma da DRJ/SP1 proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento à defesa da Contribuinte, ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 2001*

*AUTO DE INFRAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ELISÃO DA MULTA MORA. DESCABIMENTO.*

*A interpretação de que a denúncia espontânea do artigo 138 do CTN elidiria a multa de mora no pagamento espontâneo implica, de um lado, negar vigência ao disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96, que obriga o seu recolhimento, e, de outro, afirmar que o legislador ordinário estaria legislando em confronto com o Código, hipótese esta que se afasta pelo princípio da presunção de constitucionalidade das normas legais.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Em face de tal revés, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, ora sob análise, em suma, repetindo todas suas alegações de Impugnação, trazendo a mesma documentação já acostada aos autos quando da sua primeira defesa.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como relatado, o tema que permeia toda a presente demanda é o alcance das *multas moratórias* pelo instituto da *denúncia espontânea*, previsto no art. 138 do CTN. Tal tema é de vasta recorrência neste E. CARF, assim como existe posição e precedente *vinculante* exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Analisando os autos, observa-se que, em relação ao seu conteúdo fático, restou incontroverso que a Recorrente, primeiro, transmitiu DCTF que não constituía qualquer monta de CSLL devida no 4º Trimestre de 2001, depois promoveu o recolhimento da CSLL devida neste período, acompanhada de juros, por meio de DARF em 18/03/2002 e, finalmente, em 07/05/2002, transmitiu DCTF retificadora, informando o referido débito (fls. 141 a 146).

Nenhum desses fatos, alegados e objeto de provas na Impugnação, foi questionado neste feito. O lançamento de ofício não acusa a falta da satisfação do *principal* ou dos *juros*, sendo precisamente referente à multa de mora.

A motivação para a rejeição de suas alegações e manutenção do crédito tributário é puramente jurídica, baseada em interpretação de dispositivos legais. Confira-se o trecho conclusivo do v. Acórdão recorrido:

*12. Portanto, pode-se concluir que, para o legislador ordinário, que emitiu os comandos legais insertos nos mencionados artigos 44 e 61, o instituto da denúncia espontânea do artigo 138 do CTN tem efeito para elidir apenas a multa de ofício, aplicável no lançamento de ofício, não tendo efeito para elidir a multa de mora, do procedimento espontâneo. Na esteira desse raciocínio, e no contexto desse disciplinamento legal, é legítimo inferir-se, também, que, para o legislador ordinário, a multa de mora não possui caráter punitivo, mas apenas indenizatório, e, por esta qualidade, não é alcançada pela denúncia espontânea do referido artigo 138.*

*13. Ainda, em que pese existir julgados do STJ, colacionados pelo autuado, em sentido diverso do acima exposto, tais decisões, por força do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, não conferem direitos nem criam deveres para estranhos ao litígio judicial por elas encerrado. Assim, não tendo o autuado sido parte nos processos judiciais nos quais o STJ proferiu as decisões colacionadas, não pode vir, com base nessas decisões, reivindicar direitos na*

*esfera administrativa, e, tendo o fato como única razão, não podem as autoridades reconhecê-los. (destacamos)*

Como se observa, a própria DRJ *a quo* reconhece adotar interpretação diversa daquela externada pelo E. STJ que, já em 2010, era favorável à pretensão da Contribuinte.

Posto isso, retornando aos fatos incontroversos nessa contenda, uma vez que o pagamento do DARF deu-se antes da transmissão de DCTF retificadora, em que constava o débito de CSLL em questão, assim como previamente a qualquer Ação de fiscalização, está-se diante de pagamento anterior à sua constituição.

Tal tema já foi objeto de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.149.022, submetido à resolução de controvérsias pelo regime de recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973, de aplicação obrigatória no âmbito deste E. CARF, nos termos do art. 62, do Anexo II, do RICARF vigente:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.*

*1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.*

*2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

*3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).*

*4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da*

*retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.*

*5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):*

*"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.*

*Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."*

*6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .*

*7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.*

*8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destacamos)*

Não obstante, esta C. 2ª Turma Ordinária também já posicionou sobre tal tema, por meio do Acórdão n.º 1402-002.420, de votação unânime, prolatado em sessão de julgamento de 22/03/2017, relatoria deste mesmo Conselheiro:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2003*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE DÉBITO NÃO CONSTITUÍDO ANTES DE PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. OCORRÊNCIA EFICAZ.*

*A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração apenas parcial de um débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo adimplemento, procede voluntariamente (antes de qualquer procedimento de fiscalização) à quitação do valor remanescente, simultânea ou posteriormente noticiando ao Fisco da existência daquela diferença.*

*Matéria julgada pelo E. STJ (REsp n.º 1.149.022/SP), na sistemática dos recursos repetitivos.*

Assim, a exigência da penalidade moratória, único objeto desta contenda, mostra-se manifestamente indevida, devendo ser cancelada.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao Recurso Voluntário, reformando-se o v. Acórdão recorrido, para exonerar o crédito exigido.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella